

SENTENÇA

Descrição: relatório

1 Ação: procedimento comum cível 0822067-41.2021.4.05.8300S

2 Demandantes

2.1 Polo ativo: União Federal

2.2 Polo passivo: Distrito Estadual de Fernando Noronha

2.3 Pretensão assistente litisconsorcial passivo: Estado de Pernambuco

3 Tutelas jurisdicionais demandadas

3.1 Cautelar: suspender licitação realizada pelo autor para concessão onerosa de uso do espaço físico da Fortaleza de N. Sra. dos Remédios (ou Forte dos Remédios), monumento tombado pelo IPHAN, situado no arquipélago de Fernando de Noronha-PE

3.2 Cognitiva: anular o certame objeto do pedido da aludida suspensão liminar.

4 Razões do pedido da autora

4.1 Como proprietária da ilha oceânica de Fernando de Noronha (arts. 20, IV e 26, II da Constituição) cedeu ao Estado de Pernambuco, por contrato de 2002, a gestão de parte do terreno, com suas benfeitorias, componente do arquipélago de que se cuida, tendo o cessionário se obrigado a conservar edificações lá existentes, entre os quais o Forte dos Remédios, cuja restauração pelo IPHAN fora concluída em março de 2020;

4.2 Restaurado e devolvida a posse e a gestão do monumento à Autarquia Territorial Distrito Estadual de Fernando de Noronha-ATDEFN, o mesmo foi incluído no Projeto Piloto do Programa Revive Brasil, política federal de aproveitamento turístico de ativos não devidamente utilizados por insuficiente manutenção, caso do Forte dos Remédios, objeto de constatação pelo IPHAN, em fevereiro de 2021, de degradação - justificante de projetada nova restauração com aporte de recursos federais - em razão, alega, da ocorrência, sem a necessária autorização deste, de diversos eventos nas instalações da nominada fortaleza, que contribuíram ao seu desgaste, comprometedor do patrimônio histórico nacional;

4.3 Comunicou ao Governo do Estado de Pernambuco, através do Ofício SEI 294193-ME expedido pela Superintendência do SPU em 2021, como lhe autoriza o contrato de cessão de uso de 2002, a supressão do terreno onde situado o Forte dos Remédios, implicativa do retorno da sua gestão para si, para, assim, zelar pela conservação a contento de tal bem, razão pela qual quer seja desconstituído o noticiado processo licitatório promovido pelo réu.

5 Resposta do demandante (id. 21382853) sobre o pedido de liminar (apresentada juntamente com pedido de intervenção do Estado de Pernambuco como seu assistente litisconsorcial): como a União deixou de ser titular do domínio das terras componentes do arquipélago de Fernando de Noronha, que por decisão do constituinte originário passou a pertencer ao Estado de Pernambuco (art. 15 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), compete ao proprietário geri-lo, criando para tanto a autarquia territorial ré - sem prejuízo da observância da fiscalização do IPHAN nos bens tombados lá existentes - que, por sua vez, administra adequadamente o Forte dos Remédios, atividade na qual se insere a realização do procedimento licitatório que a autora quer desconstituir, suficiente constatação que revela, sustenta, ausência do requisito da probabilidade do direito liminarmente pretendido (art. 300 do CPC).

6 Refutação da autora ao pleito interventivo do Estado Pernambuco: reafirmação da pertença à União da ilha oceânica de Fernando de Noronha, domínio excludente da legitimidade interventiva do candidato para

assistir litisconsorcialmente à autarquia ré (id. 21843184).

Fundamentação

7 Saber se o território de Fernando de Noronha pertence a União ou ao Estado de Pernambuco decorre da

7.1 Matéria dos dispositivos constitucionais a seguir transcritos (grifos inexistentes na fonte):

7.1.1 "Art. 20. São bens da União: [...] IV - [...] as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;"

7.1.2 "Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados: [...] II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União [...];

7.1.3 "Art. 15 [do ADCT]. Fixa extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco."

7.2 Sistemática interpretação, correta, das normas constitucionais reproduzidas

7.2.1 A primeira é regra geral relativa aos bens da União, ao passo que a última contém preceito especial, razão pela qual aplicando-se o princípio da prevalência da especialidade sobre a generalidade, tem-se, sob rigoroso ponto de vista sistemático, que a ilha oceânica de Fernando de Noronha integra o território do Estado de Pernambuco (que a recebeu de volta, foi-lhe 'reincorporada': em épocas historicamente anteriores integrou o espaço territorial pernambucano), sendo que as demais congêneres pertencem à União.

7.2.2 Impõe-se, pois, sintetizar: integram o domínio da União todas as ilhas oceânicas (regra geral), salvante Fernando de Noronha que pertence a Pernambuco (regra especial).

7.2.3 Não foi outra a lição de respeitado constitucionalista Ives Gandra da Silva Martins (Conheça a constituição brasileira. Barueri: Manole, 2007. p. 14 *apud* Parecer 4-2021 da PGE-PE: id. 21382880, p. 10-11): "As 'ilhas fluviais e lacustres que se situem nas zonas limítrofes de outros países' também pertencem à União, e quando essa fronteira for determinada por ilhas, evidentemente, elas pertencem à União, já que é ela a responsável pela preservação territorial do Brasil. 'As praias marítimas' são os famosos terrenos de marinha. O uso é cedido a particulares, sob um negócio jurídico, que se denomina enfiteuse. Mas são bens que pertencem à União. Por último, 'as ilhas oceânicas e as costeiras', excluídas destas as áreas referidas no art. 26, inc. II, ou seja, as que pertencem aos estados. Portanto, **as ilhas de São Pedro e São Paulo, por exemplo, são ilhas oceânicas e pertencem à União. Já Fernando de Noronha foi incorporada ao estado de Pernambuco por determinação constitucional.**" (destaques existentes na fonte indireta)

7.2.4 Todavia, abrindo um parêntesis, tal não significa (segundo os arts. 20 e 26 acima transcritos), que a União não possa ter bens em Fernando de Noronha, como, por exemplo, a sede do Ibama (afetada 'ao serviço público e a unidade ambiental federal': área 'sob domínio da União').

7.3 A motivação exposta revela que se insere na autonomia constitucional pernambucana -através de sua administração indireta, no caso em apreciação - gerir o território da ilha oceânica de que se cuida, inclusive dos bens tombados neles existentes, o que licitamente alcança a licitação que a demandante quer anular.

8 Repercussão processual de Fernando de Noronha integrar o território pernambucano

8.1 Como segundo equilíbrio federativo uma unidade da federação não pode exercer atribuições de outra, tem-se que, em termos processuais, a demandante carece de legitimidade ativa para a presente demanda, pois não pode postular tutela de direito emergente de atividade constitucional que não lhe compete (administrar a ilha oceânica de que se cuida), ausência de *legitimatio ad causam* implicativa de

indeferimento da inicial (arts. 17, 330, II e 485, VI do CPC).

8.2 Observe-se, por fim, a desnecessidade de ouvir (como atividade de cooperação: art. 10 do CPC) a autora sobre o desfecho processual dado ao presente caso, tendo em vista que tal exigência apenas se impõe para solução de mérito (art. 6º do estatuto ritual invocado), o que não é caso.

S o l u ç ã o: dispositivo

9 Prejudicada a necessidade de examinar o pedido de intervenção litisconsorcial do Estado de Pernambuco, indefere-se, por ausência congênita de legitimidade ativa para a causa, a inicial do processo ajuizado por União Federal contra Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

10 Imune a União da obrigação de recolhimento de custas e sem sua condenação em honorários porque sequer houve ordem de citação.

11 Intimações necessárias.

Recife, 15 de fevereiro de 2022

Ubiratan de Couto Maurício

Juiz federal



Processo: **0822067-41.2021.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

Ubiratan de Couto Mauricio - Magistrado

Data e hora da assinatura: 15/02/2022 10:42:48

Identificador: 4058300.22030406



22021510412472600000022092870

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>